ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr
é Renovação

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

# PROJETO DE LEI Nº 126 DE 3 DE abril DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 03/04/2018
1º Secretário

*"Altera a Lei nº 17.141, de 10 de setembro de 2010, e da outras providências."*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** A Lei nº 17.141, de 10 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida do Art.1º-A com a seguinte redação:

"**Art. 1º-A** A Administração Pública Estadual Direta e Indireta, na execução direta ou na contratação de obras e serviços de pavimentação das vias públicas, deve inserir no instrumento convocatório da licitação e no contrato, inclusive no projeto básico, exigência de utilização de asfalto-borracha em percentual da obra ou serviço.

§1° Nas especificações técnicas de que trata este artigo devem ser obedecidos os critérios estabelecidos pelas pertinentes normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§2° O responsável pela elaboração do instrumento convocatório da licitação, atento às possibilidades de preço e do mercado, definirá o percentual da obra ou serviço em que será exigida a utilização de asfalto-borracha.

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

§3° O percentual da obra ou serviço em que serão exigidas a utilização das previsões desta Lei deverão, sempre que possível, ser maior que o exigido em contratações anteriores, de forma a estimular o Poder Público e o mercado à sua utilização.

**Art. 2°** O artigo 2º da Lei nº 17.141, de 10 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescido do inciso IV com a seguinte redação:

**Art. 2º ...**

IV - asfalto-borracha: cimento asfáltico de petróleo modificado pela adição de borracha moída de pneus inservíveis, resultando em uma mistura na qual a borracha moída representa geralmente de 15% a 20% da massa do ligante.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2018.**

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

PROTOCOLO
04
FOLHAS
UM
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

# JUSTIFICATIVA

Atualmente pesquisas indicam que o asfalto-borracha, ou asfalto-ecológico, é a solução sustentável mais segura para ruas e estradas. Já utilizado nos Estados Unidos há mais de 40 anos, no Brasil começou a ser divulgado por volta do ano 2000, após o decurso do prazo da patente que protegia essa tecnologia.

A utilização deste melhora, em muito, as propriedades e desempenho do revestimento asfáltico, aumentando aproximadamente 60% da vida útil do pavimento.

O cerne deste conceito é sustentável, uma vez que se faz uso de pneus reciclados, visando a conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e o controle da poluição.

O processo de fabricação consiste na mistura descontínua com ligante asfáltico modificado por borracha triturada de pneus e compactado na temperatura quente. Segundo especialistas, quanto maior o teor de borracha aplicado mais eficiente será o pavimento, principalmente no que tange a durabilidade.

Destarte, a utilização do asfalto ecológico traz vantagens não apenas para o meio ambiente, bem como para a qualidade das vias asfaltadas e do ponto de vista econômico. Sua alta durabilidade a longo prazo, acaba por diluir o investimento inicial, hoje estimado em 30% a mais do que a medida convencional, sendo o asfalto-borracha 40% mais resistente do que o asfalto convencional. Enquanto a pavimentação utilizando esta tecnologia ecológica dura, em média, 14 anos, o comum dura apenas 10 anos.

Segundo estudos o asfalto ecológico "herda" as características dos pneus e garante muito mais estabilidade e aderência, justamente pelo contato da borracha do asfalto com a borracha dos pneus que estão nos veículos.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Francisco Jr. (Gab. 36)
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 - Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900
Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br
e-mail: falecom@franciscojr.com.br

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
**Nº 2018001320**
**Data Autuação:** 03/04/2018

**Projeto :** 126-AL
**Origem:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
**Autor:** DEP. FRANCISCO JR
**Tipo:** PROJETO
**Subtipo:** LEI ORDINÁRIA
**Assunto:**
"ALTERA A LEI Nº 17.141, DE 10 DE SETEMBRO DE 2010, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

2018001320

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr.
é Renovação

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS
FOLHA
06
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

# PROJETO DE LEI Nº 326 DE 3 DE abril DE 2018

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUST.
E REDAÇÃO
Em 03/04/2018
1º Secretário

*"Altera a Lei nº 17.141, de 10 de setembro de 2010, e da outras providências."*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** A Lei nº 17.141, de 10 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida do Art. 1º-A com a seguinte redação:

"**Art. 1º-A** A Administração Pública Estadual Direta e Indireta, na execução direta ou na contratação de obras e serviços de pavimentação das vias públicas, deve inserir no instrumento convocatório da licitação e no contrato, inclusive no projeto básico, exigência de utilização de asfalto-borracha em percentual da obra ou serviço.

§1° Nas especificações técnicas de que trata este artigo devem ser obedecidos os critérios estabelecidos pelas pertinentes normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§2° O responsável pela elaboração do instrumento convocatório da licitação, atento às possibilidades de preço e do mercado, definirá o percentual da obra ou serviço em que será exigida a utilização de asfalto-borracha.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Francisco Jr. (Gab. 36)
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 - Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900
Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br
e-mail: falecom@franciscojr.com.br

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS
07
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§3° O percentual da obra ou serviço em que serão exigidas a utilização das previsões desta Lei deverão, sempre que possível, ser maior que o exigido em contratações anteriores, de forma a estimular o Poder Público e o mercado à sua utilização.

**Art. 2°** O artigo 2º da Lei nº 17.141, de 10 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescido do inciso IV com a seguinte redação:

**Art. 2º ...**

IV - asfalto-borracha: cimento asfáltico de petróleo modificado pela adição de borracha moída de pneus inservíveis, resultando em uma mistura na qual a borracha moída representa geralmente de 15% a 20% da massa do ligante.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE 2018.**

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr
é Renovação

PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 08 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

# JUSTIFICATIVA

Atualmente pesquisas indicam que o asfalto-borracha, ou asfalto-ecológico, é a solução sustentável mais segura para ruas e estradas. Já utilizado nos Estados Unidos há mais de 40 anos, no Brasil começou a ser divulgado por volta do ano 2000, após o decurso do prazo da patente que protegia essa tecnologia.

A utilização deste melhora, em muito, as propriedades e desempenho do revestimento asfáltico, aumentando aproximadamente 60% da vida útil do pavimento.

O cerne deste conceito é sustentável, uma vez que se faz uso de pneus reciclados, visando a conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e o controle da poluição.

O processo de fabricação consiste na mistura descontínua com ligante asfáltico modificado por borracha triturada de pneus e compactado na temperatura quente. Segundo especialistas, quanto maior o teor de borracha aplicado mais eficiente será o pavimento, principalmente no que tange a durabilidade.

Destarte, a utilização do asfalto ecológico traz vantagens não apenas para o meio ambiente, bem como para a qualidade das vias asfaltadas e do ponto de vista econômico. Sua alta durabilidade a longo prazo, acaba por diluir o investimento inicial, hoje estimado em 30% a mais do que a medida convencional, sendo o asfalto-borracha 40% mais resistente do que o asfalto convencional. Enquanto a pavimentação utilizando esta tecnologia ecológica dura, em média, 14 anos, o comum dura apenas 10 anos.

Segundo estudos o asfalto ecológico "herda" as características dos pneus e garante muito mais estabilidade e aderência, justamente pelo contato da borracha do asfalto com a borracha dos pneus que estão nos veículos.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Francisco Jr. (Gab. 36)
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 - Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900
Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br
e-mail: falecom@franciscojr.com.br

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
09

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Ao Sr. Dep. (s) Jean

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 04 / 2018.

**Presidente:** _____

Com de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
10

PROCESSO N.º : 2018001320
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Altera a Lei nº 17.141, de 10 de setembro de 2010, e da outras providências.

# RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr., alterando a Lei n. 17.141, de 10 de dezembro de 2010, que institui normas suplementares de licitação e contratação administrativa pertinentes a obras e serviços de pavimentação das vias públicas no âmbito do Estado de Goiás.

As alterações têm objetivo de estabelecer a utilização do asfalto-borracha (asfalto-ecológico), em obras e serviços de pavimentação das vias públicas, visto que a utilização deste melhora, em muito, as propriedades e desempenho do revestimento asfáltico, aumentando aproximadamente 60% da vida útil do pavimento.

Já a finalidade é que a Administração Pública Estadual Direta e Indireta, na execução direta ou na contratação de obras e serviços de pavimentação das vias públicas, deve inserir no instrumento convocatório da licitação e no contrato, inclusive no projeto básico, exigência de utilização de asfalto-borracha em percentual da obra ou serviço, sendo que nas especificações técnicas devem ser obedecidos os critérios estabelecidos pelas pertinentes normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

A justificativa informa dados de que a há mais de 40 anos é utilizado o asfalto-borracha nos Estados Unidos e no Brasil começou a ser divulgado por volta do ano 2000 trazendo vantagens não apenas para o meio ambiente, bem como para

Comiss. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
11

a qualidade das vias asfaltadas e do ponto de vista econômico. Sua alta durabilidade a longo prazo, acaba por diluir o investimento inicial, hoje estimado em 30% a mais do que a medida convencional, sendo o asfalto-borracha 40% mais resistente do que o asfalto convencional. Enquanto a pavimentação utilizando esta tecnologia ecológica dura, em média, 14 anos, o comum dura apenas 10 anos.

Por fim segundo estudos o asfalto ecológico "herda" as características dos pneus e garante muito mais estabilidade e aderência, justamente pelo contato da borracha do asfalto com a borracha dos pneus que estão nos veículos.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado nesta proposição, a Constituição Federal, no inciso XXVII do art. 22, determina que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, restando, portanto, aos demais entes federativos, Estados, Distrito Federal e Municípios, a competência legislativa suplementar, significa dizer, competência para editar normas específicas sobre a matéria.

A propositura em pauta tem a finalidade de instituir normas suplementares de licitação, no sentido de possibilitar a utilização do asfalto-borracha (asfalto-ecológico) em obras e serviços de pavimentação das vias públicas.

Portanto, além de garantir vantajosidade para Administração Pública e para o meio ambiente, a presente propositura não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica de norma complementar.

Entende-se que a propositura está em consonância com a Constituição da República.

Assim, com a finalidade de aperfeiçoamento da presente propositura, bem como para aprimorá-la, pedimos vênia ao autor para apresentar a seguinte emenda modificativa:

Com. de Const. Just. e Redação e Memb. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
12

**1ª EMENDA MODIFICATIVA**: O preâmbulo do projeto de lei apresentado passa ter a seguinte redação:

> *"Altera a Lei nº 17.141 de 10 de setembro de 2010 que Institui normas suplementares de licitação e contratação administrativa pertinentes a obras e serviços de pavimentação das vias públicas no âmbito do Estado de Goiás."*

Isto posto, com a adoção da emenda apresentada, somos pela constitucionalidade e juridicidade desta matéria do presente projeto de lei. **É o relatório.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de abril de 2018.

Deputado JEAN CARLO
Relator

Mtc/Mgmc

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
13

**COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Gustavo Sebba
**PELO PRAZO REGIMENTAL**
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 24 / 04 /2018.

**Presidente:** _____

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
**Processo Nº** 1320/18 .
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 22 / 05 / 2018.

Presidente: _____

Com. de Const. Just. e Redação - Leg. do Est. de Goiás
Folhas 14